



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003355-27.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BRUNO CAMARGO SANTI MARROCHI, é apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.646

APELAÇÃO N° 1003355-27.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS (9ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRUNO CAMARGO SANTI MARROCHI

APELADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: REJANE RODRIGUES LAGE

COMPRA E VENDA - Telefone celular - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo interposto pelo advogado do autor - Irresignação em relação aos honorários de sucumbência - Arbitramento por apreciação equitativa - Hipótese, que, porém, sequer justifica a fixação da verba honorária sob tal modalidade - Proveito econômico não irrisório - Utilização da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência - Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 125/130 cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a restituir ao Autor o montante de R\$ 4.208,00 com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data do desembolso e juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, bem como o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, a ser corrigido da publicação desta, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante do princípio da causalidade, arcará o Requerido as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, valor a ser corrigido desde o ajuizamento da ação*”.

Apela o advogado do autor alegando que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em valor abaixo do que estabelece a legislação processual e que a sentença recorrida “*não considerou os valores do ano vigente constantes na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo do ano vigente (R\$ 5.716,05 - item 4.1), para aplicar o que for maior, conforme disposições do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil*” (fls. 143/152).

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 174).

É o relatório.

Constatado em juízo de admissibilidade que o recurso cuida exclusivamente de verba honorária de sucumbência, deve ser observada a regra do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (“*O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo*”).

a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º”), de modo que a base de cálculo do preparo recursal deve corresponder ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de primeiro grau e não ao valor total da condenação.

Neste sentido, o precedente desta Câmara: “*Locação não residencial - Ação Revisional de Aluguel - Sentença de parcial procedência - Preliminar de Deserção suscitada em contrarrazões - Rejeição - Inteligência do art. 4º, §2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, alterada pelas Leis ns. 15.760/2015 e 15.855/2015. - Preparo recursal que, in casu, deve ser calculado sobre o objeto recursal, que está delimitado ao valor dos honorários de sucumbência. - Apelo do autor - Inconformismo do locador se circunscreve ao valor dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. - Readequação - Necessidade - Dívida não há de que a ação revisional de aluguel possui natureza jurídica não só constitutiva, posto que altera o vínculo obrigacional, mas, também, condenatória, na medida em que fixa o novo valor do locativo. Contudo, não há como acolher os critérios de cálculo dos honorários de sucumbência tal como sugerido pelo apelante, qual seja, sobre a diferença entre o locativo pretendido na inicial e aquele fixado na r. sentença recorrida, posto que não se trata de apenas e tão somente um único aluguel revisado, mas de todos aqueles que se venceram desde a citação (art. 69, caput, da Lei de Locação). Outrossim, verifico que não há nos autos planilha indicando o montante devido pelo locatário, o que, em verdade, há que ser aferido em sede de cumprimento de sentença, caso as partes não cheguem a um consenso extrajudicialmente. Em assim sendo, em tese e a princípio, é o valor da causa que deve nortear a fixação dos honorários de sucumbência. Sucede, todavia, que o valor atribuído à causa expressa quantia exorbitante. Em casos como da espécie, em que não é possível se mensurar o valor econômico da condenação, sendo certo, por outro lado, que o valor atribuído à causa se afigura relativamente alto, considerando o tema envolvido, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, tendo em conta o disposto no §8º do art. 85 do CPC/2015 e com observância às balizas impostas pelo § 2º, do mesmo dispositivo. - Precedentes do C. STJ - Recurso do autor parcialmente provido para redefinição da verba honorária. Outrossim, de rigor, face ao quanto deliberado, a redefinição de ofício dos honorários de sucumbência devidos pela parte ré ao patrono do autor” (Apelação nº 0171157-18.2012.8.26.0100, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 24.11.2021).*

A sentença fixou os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos desde o ajuizamento, revelando-se equivocada a planilha de cálculo de fl. 158, já que nela foi considerado o valor total de condenação (R\$ 7.208,00) como base de cálculo do preparo recursal, o que resultou na taxa judiciária de R\$ 288,87 a ser recolhida pelo apelante, quantia esta correspondente a 4% sobre o débito.

A título de preparo recursal, o apelante recolheu a quantia de R\$ 176,80 (fls. 153/154), sendo então desnecessária a complementação indicada na planilha de cálculo de fl. 158, porquanto o valor correspondente a 4% dos honorários de sucumbência fixados na sentença recorrida equivale a R\$ 41,63, conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça, sendo inferior ao valor mínimo de 5 UFESPs (R\$ 176,80), nos termos do artigo 4º, § 1º, Lei Estadual nº 11.608/2003 (“o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: § 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a

3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento”).

Feita a observação, passa-se ao exame da pretensão recursal.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais por meio da qual o autor buscou a condenação da ré “b.1) ao restituição dos valores eventualmente pagos pelo aparelho telefônico e capa de proteção, no valor somado de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), com a aplicação dos juros legais e correção monetária desde o evento danoso; b.2) ao pagamento de indenização por Danos Morais, em valor não inferior a R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), levando em conta o cunho reparatório, punitivo, pedagógico e preventivo, bem como o número de fatos geradores ensejadores do direito do autor” (fl. 10).

Os pedidos foram acolhidos, tendo a sentença condenado a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.208,00, bem como o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com adoção do critério do arbitramento por apreciação equitativa previsto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, não era caso de se aplicar o critério da apreciação equitativa, considerando que o proveito econômico obtido pelo autor não é irrisório, o que exclui a hipótese de aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e torna prejudicada a pretensão recursal voltada a obter a aplicação do § 8º-A do mesmo dispositivo legal.

O apelo deve ser acolhido em parte para a finalidade de se utilizar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, arbitra-se a remuneração do apelante em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator